



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 02
Rubrica 11.

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13808.000640/95-83
Recurso : 110.979
Acórdão : 203-08.051

Recorrente: **MERRELL LEPETIT FARMACÊUTICA INDUSTRIAL LTDA.**
Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A apuração, em auditoria de produção, de diferenças significativas nos estoques da empresa autoriza a fiscalização concluir pela ocorrência de omissão de receitas, quando a empresa não justifica satisfatoriamente a origem de tais diferenças.

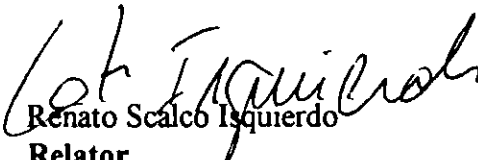
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MERRELL LEPETIT FARMACÊUTICA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



Processo : 13808.000640/95-83
Recurso : 110.979
Acórdão : 203-08.051

Recorrente: MERRELL LEPETIT FARMACÊUTICA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 67 a 80, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do período de apuração de 02 a 12/91, tendo em vista a apuração de saída de mercadorias sem a emissão da respectiva nota fiscal. A fiscalização, para verificação dos fatos imputados, procedeu auditoria de produção, mediante a movimentação dos estoques de matérias-primas aplicadas no produto de fabricação da autuada, constatando diferenças que fazem presumir a referida saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, e, portanto, sem o pagamento do imposto respectivo.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 78), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 82 a 86, no qual alega o que segue:

- em 1991 a autuada iniciou a produção do produto ZIPY, que consistia em uma embalagem plástica própria para acondicionar alimentos; tratava-se de produto já produzido nos Estados Unidos, mas que por utilizar matérias-primas nacionais, exigia tecnologia inovadora;

- para a fabricação do referido saco plástico, utilizavam-se as seguintes matérias-primas: DOWLEX 2027-A, cuja finalidade era dar elasticidade, resistência e deixar o saco plástico estanque, sem vazamentos; POLIETILENO NA 680/59, como matéria-prima principal do plástico; ADITIVO PARA POLIETILENO, utilizado para evitar o grudamento das duas faces do plástico;

- por se tratar de produto novo, foram feitas várias alterações na composição das matérias-primas utilizadas na fabricação do referido produto, gerando a utilização dos componentes citados em quantidades diferentes do consumo padrão; a produção encerrou-se em 1992, devido a condições mercadológicas adversas.

A fiscalização concluiu que houve a saída de mercadorias sem nota fiscal por constatar a sobra de 17.224 kg da matéria-prima DOWLEX 2027-A, que corresponde a 66.334 unidades de Zipy pequeno; para que se produzisse esses produtos, seria necessária a utilização de outras matérias-primas, entre as quais 1 milhão de cartuchos, 63 mil caixas e 57 mil toneladas de polietileno e aditivo; sem esses componentes seria impossível a fabricação dos produtos ditos vendidos sem nota fiscal;

Como afirmou anteriormente, houve variação na composição dos produtos que compõem o produto final, o que deixa o cálculo da fiscalização comprometido. A apuração de omissão de receitas por indícios somente é admitida pela legislação desde que veementes no sentido de comprovarem tal situação.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 97 e seguintes, manteve a autuação, considerando comprovados os fatos imputados pela peça fiscal ora em análise.

Let 2



Processo : 13808.000640/95-83
Recurso : 110.979
Acórdão : 203-08.051

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fl. 108), no qual reitera suas alegações já expendidas na impugnação, especialmente que a apuração de omissão de receitas somente é possível através de indícios quando estes sejam veementes no sentido de comprovar os fatos imputados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 13808.000640/95-83
Recurso : 110.979
Acórdão : 203-08.051

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cabe, inicialmente, registrar que a apuração de omissão de receitas, através de auditoria de produção é procedimento legítimo, expressamente previsto no art. 343 do RIPI/82. Diz o citado diploma legal, *verbis*:

“Art. 343. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matéria-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens.”

Ao contrário do que afirma a recorrente em seus argumentos de defesa, a apuração da omissão de receita não foi apurada exclusivamente na diferença da matéria-prima DOWLEX 2027 A. O quadro de fl. 69, que faz parte do lançamento é claro em demonstrar que houve a apuração de diferenças em todas as matérias-primas que compõem o produto Zipy. A matéria-prima DOWLEX 2027 A foi utilizada como critério para a quantificação da receita omitida, o que não significa dizer que a referida omissão teve como prova unicamente a variação de uma das matérias-primas.

Entendo que o critério utilizado pela fiscalização é suficiente para comprovar a omissão de receita imputada à autuada, que, em momento algum, justificou a origem das diferenças apuradas, limitando-se a tentar desqualificar o procedimento adotado pela autoridade fiscal. Nesse sentido é a jurisprudência administrativa deste Conselho, como segue:

“IPI - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO - POSSIBILIDADE - IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO ELIDIDA - Configura-se a auditoria de produção como uma das formas de levantamento adequadas para demonstrar a omissão de saídas. Na espécie dos autos, o levantamento baseou-se em informação expressa da própria Recorrente, o que, posteriormente ao lançamento, entendeu-a equivocada sem, contudo, trazer provas ou esclarecimentos capazes de modificá-la. Recurso negado.”
(ACÓRDÃO 203-02956, Relator Cons. MAURO WASILEWSKI)

“IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Cabível a presunção legal se a fiscalização serviu-se de metodologia apropriada e idônea e, ainda, levou em

107⁴

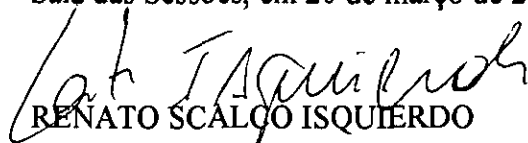


Processo : 13808.000640/95-83
Recurso : 110.979
Acórdão : 203-08.051

consideração todas as informações prestadas pela empresa durante a realização dos trabalhos fiscais.” (ACÓRDÃO 202-09805, Relator Cons. Tarásio Campelo Borges)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente a decisão recorrida, e, por conseguinte, a exigência contida no lançamento, ora em análise.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


RENATO SCALÇO ISQUIERDO